



## Acórdão n.º 125 - 2018/2019

**N.º Processo: 125/PA/2018-2019**

**Tipo de processo: Sumaríssimo**

**Competição: Campeonato Portugal 1.ª Divisão Masculinos**

**Data: 16 de Março de 2019 - Hora: 19:00 - Local: Paços de Ferreira**

**Clubes:**

- **Visitado:** Clube Aquático Pacense (CAP)
- **Visitante:** Aminata - Évora Clube de Natação (AMIN)

**O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:**

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

**1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:**

- a) Acta do jogo;
- b) Relatório dos Árbitros subscrito por Mónica Silva e António Araújo.

**2. O relatório de arbitragem refere que "A equipa do Aminata não apresentou treinador de equipa ao jogo em epígrafe."**

**2.1 Como estabelecem os regulamentos, "Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente credenciado pelo IPDJ para o efeito, filiado junto da FPN e com o nível mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado", admitindo-se, "com carater extraordinário", que "o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal." (Artigo 13.º n.ºs 1 e 2 alínea a) b. do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático)**





2.2 A equipa Aminata não apresentou treinador nem justificou a sua ausência, não tendo cumprido a norma *supra* mencionada.

2.3 O n.º 4 daquele preceito estabelece, ainda, que "**O clube que não apresente treinador num jogo será punido com pena de multa de 20 a 100 euros**".

2.4 Termos em que o Conselho de Disciplina decide condenar a equipa Aminata na pena de €20,00 de multa.

3. O relatório de arbitragem refere, também, que "**O quadro de expulsões, apesar de estar devidamente instalado não permitia que a marcação das expulsões fosse visível. A responsável pelas expulsões tinha uma caneta preta que praticamente não escrevia.**"

3.1 O artigo 18.º n.º 3 alínea j) do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático estabelece que "**O Clube considerado como visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo e o fornecimento obrigatório (...) em corretas condições de funcionamento (de) Marcador de faltas pessoais (manual ou eletrónico) obrigatório no CP1 M e CP1 F. No caso de o marcador ser manual, deve o clube organizador disponibilizar um elemento para colocar as faltas.**"

3.2 Do relatório de arbitragem resulta a existência de marcador de faltas pessoais manual, contudo, o mesmo, "**não permitia que a marcação das expulsões fosse visível**", sendo que "**A responsável pelas expulsões tinha uma caneta preta que praticamente não escrevia**, logo, em violação do que é imposto pelo acima referido regulamento.

3.3 O n.º 5 do mesmo artigo 18.º dispõe que "**O Clube visitado ou organizador poderá incorrer numa sanção pecuniária, de valor entre 100 e 1.000 euros (...) nas situações em que: a) Não cumpra com o disposto nos pontos 1, 2 e 3 deste artigo; b) Não apresente esse material em corretas condições de funcionamento/utilização;**"

3.4 Ao não possibilitar que a marcação das faltas pessoais fosse visível no respectivo quadro, a equipa do CAP inviabilizou a correcta utilização do mesmo violando o Regulamento de Provas.

3.5 Contudo, apesar do enquadramento sancionatório, de sanção pecuniária entre 100 e 1.000 Euros, o Conselho de Disciplina entende que a determinação do "*quantum*" daquela pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto. Mais uma vez, trata-se





de um entendimento corretivo das normas em vigor em função da gravidade da conduta e da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos presentes autos, poderia conduzir à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

**3.6** A infracção não reveste especial censurabilidade, termos em que o Conselho de Disciplina decide punir o CAP na pena de multa de €20,00.

**4.** O relatório de arbitragem refere, ainda, que "**O guarda-redes da equipa de gorro azul, Daniel Serrano, foi substituído em virtude de se ter lesionado no decorrer do jogo. O presente facto é mencionado atendendo que o jogador poderá ter que acionar o seguro desportivo.**"

**4.1** Face ao acima relatado, não resultam dos autos indícios da prática de ilícito disciplinar causador da lesão sofrida pelo guarda-redes da equipa Aminata, Daniel Serrano, e que determinou a sua substituição no jogo, sendo que nenhum dos agentes desportivos intervenientes no jogo dos autos participou ao Conselho de Disciplina o que quer que fosse nesse sentido.

**4.2.** Termos e que, nesta parte, o Conselho de Disciplina decide mandar arquivar os autos por inexistência de indícios da prática de infracção disciplinar.

**5.** Por último, o relatório de arbitragem refere "**que no presente jogo não esteve presente qualquer delegado CNA/FPN.**"

**5.1** O artigo 4.º alínea i) do Regulamento de Arbitragem da FPN é inequívoco ao estabelecer que compete ao Conselho de Arbitragem, entre outras, "***Nomear o delegado do Conselho de Arbitragem às competições nacionais, e dessa nomeação dar conhecimento prévio à organização da prova***", sendo que, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático "***O Conselho Nacional de Arbitragem (CNA) nomeará, para cada jogo, a equipa de arbitragem e os delegados técnicos.***"

**5.2** Nestes termos, atenta a ausência de delegado técnico do CNA no jogo dos autos, o Conselho de Disciplina notificar, para os devidos efeitos, o Conselho de Arbitragem da presente ocorrência.





## 6. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Condenar a equipa Aminata - Évora Clube de Natação (AMIN) na pena de €20,00 de multa pela não apresentação de treinador.**
- **Condenar o Clube Aquático Pacense (CAP) na pena de €20,00 de multa pela não fornecimento do marcador de faltas pessoais em correctas condições de utilização.**
- **Arquivar os autos no que concerne à lesão sofrida pela guarda-redes da equipa Aminata - Évora Clube de Natação (AMIN), Daniel Serrano.**
- **Notificar, para os devidos efeitos, o Conselho de Arbitragem que o jogo dos autos decorreu sem a presença de delegado técnico do CNA.**

Notifique os agentes.

Notifique o Conselho Nacional de Arbitragem.

Elaborado em 11 de Abril de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Miguel Beça  
(Presidente)





Daniela Filipa Teixeira de Sousa

Daniela Filipa Teixeira de Sousa  
(Vice-presidente)

Filipa Daniela Couto Campos

Filipa Daniela Couto Campos  
(Vogal)



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91 +351 21 419 17 39 secretaria@fpnatacao.pt